

**Esclarecimento** 24/11/2021 11:22:26

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Pregão Eletrônico nº 21/2021 – Universidade Federal de Pernambuco/PE. Pedido de Esclarecimento formulado por TELEFÔNICA BRASIL S/A. Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) da Universidade Federal de Pernambuco/PE. TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/1993, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a data da sessão pública está prevista para 26/11/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 21.5 do edital. II - OBJETO DA LICITAÇÃO. O Pregão em referência tem por objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) para a realização de chamadas do tipo fixo-fixo e fixo-móvel nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI) para atender as necessidades da Universidade Federal de Pernambuco, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Sete são os fundamentos que justificam o presente pedido, conforme se vê a seguir: III – FUNDAMENTOS. 01. OBJETO COMPLEXO RESTRITIVO DA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS E/OU SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. O objeto do presente da licitação consiste na contratação de serviço telefônico fixo comutado (STFC). Ocorre que, para o fornecimento do objeto de contratação nos moldes exigidos no edital, são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas. Todavia, o edital veda a possibilidade de formação de consórcio (item 4.2.6) e subcontratação dos serviços (item 6.7 do Estado Técnico Preliminar), o que restringe a participação das empresas no certame. A possibilidade de subcontratação e/ou consórcio decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos. No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação e/ou consórcio, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que não disponha de acervo técnico para atender às exigências indicadas. Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte: Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta. Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a subcontratação dos serviços (conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/93) e/ou o consórcio de empresas, de maneira clara e coerente, para possível tornando possível atendimento do disposto no edital e eventuais assistências e suportes técnicos almejados. 02. ESCLARECIMENTO QUANTO A DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA APONTADA EM EDITAL. Para fins de qualificação econômico-financeira, o item 9.10.5.3 do edital exige a seguinte comprovação: 9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; A exigência apontada, contudo, restringe a competitividade, na medida em que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto. Neste sentido, deve-se ressaltar que a fase de habilitação consiste na averiguação da capacidade de uma interessada participar da licitação, com o foco no potencial cumprimento do contrato dela subsequente. O professor Marçal Justen Filho, com muita clareza, expõe o que denomina de condições do direito de licitar, direito este que é outorgado àquele que preenche os requisitos para participar da licitação. O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências se referem quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. 1 E mais à frente: "Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8.ª ed. 1.ª reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 302. Capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública." 2 (grifos de nossa autoria) A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública "(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." 3 (grifos de nossa autoria) Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato. De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados. E, neste contexto, não restam dúvidas de que o excesso rigor na qualificação econômico-financeira opera contra este objetivo de ampliação da competitividade. Como é do conhecimento público, nos últimos anos as empresas operadoras de

telecomunicações empenharam esforços para atingir as metas estabelecidas pela ANATEL, exigindo elevados investimentos em suas plantas. Assim, a não comprovação dos índices exigidos, por empresas do segmento de telecomunicações, é plenamente compreensível, não se caracterizando de forma alguma incapacidade financeira. Há de se considerar também que os patrimônios líquidos destas empresas representam, por si só, uma demonstração cabal de capacidade financeira, suficiente para honrar os compromissos relativos a eventuais contratos a serem firmados. 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. p. 303. 3 Artigo 37 XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Desta forma, requer ao pregoeiro que reavalie as exigências contidas nos referidos itens do edital, determinando-se tão somente que a comprovação da saúde financeira seja comprovada somente através do Patrimônio Líquido, considerando inclusive a impossibilidade a grande parte das empresas de relacionar todos os contratos firmados com a iniciativa privada e pública. 03. DÚVIDAS ACERCA DAS EXIGÊNCIAS DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. O instrumento de convocação exige como condição de participação ao certame e apresentação da seguinte declaração: 4.6.8 que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, o item 9.1 do edital é expresso ao indicar que os documentos de habilitação somente serão analisados se atendidas todas as condições de participação na licitação, conforme se vê: 9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação (...). Assim, a declaração apontada no item 4.6.8 é condicionante para a análise de habilitação do licitante, o que não merece prosperar. Tais exigências são descabidas e desproporcionais ao fim a que se destinam, não sendo requisitos exigidos na lei 8666/93, lei que rege a licitação. De fato, não há que se exigir a referida declaração como condição de apresentação de proposta, conseqüente participação das empresas no certame ou mesmo para análise dos documentos de habilitação da empresa, por serem exigências além do previsto na lei 8666/93, lei que rege a licitação, sendo assim, irrazoável a previsão. Deste modo, requeremos seja aditado o edital com a retirada de exigências de participação não previstas na lei 8666/93, garantindo a participação ampla das empresas no certame. 04. QUESTIONAMENTO SOBRE O MODO DE ABERTURA DE CHAMADOS E ATENDIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA. Segundo o item 7.1.6 do Termo de Referência " 7.1.6. A CONTRATADA deverá disponibilizar um sistema de abertura de chamado por meio de interface web, além de um número de telefone 0800 para o mesmo fim. E, o item 4.1.5 do Anexo I do Termo de Referência destaca: 4.15. A CONTRATADA deverá prestar os serviços de reparo e manutenção dos circuitos e equipamentos instalados, com abertura de chamado técnico através de ligação gratuita tipo 0800 ou interface WEB. O prazo de solução do problema será de até 6 (seis) horas, contados a partir da abertura do chamado pela CTE/STI. Ante a tais previsões, visando uma padronização na abertura dos chamados e agilidade no atendimento, a empresa licitante expressa o entendimento de que a vencedora da licitação deverá prestar os serviços de reparo e manutenção dos circuitos e equipamentos instalados, com abertura de chamado técnico através de ligação gratuita, do tipo 0800, ou interface WEB por meio do qual são disponibilizados controles para a gestão dos chamados. Sendo assim, requer-se seja esclarecido se adequado o entendimento apontado. 05. ESCLARECIMENTO QUANTO A PREVISÃO DE PAGAMENTO VARIÁVEL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL. Uma incompatibilidade do edital em relação às normas estabelecidas pela ANATEL refere-se às regras de pagamento, haja vista que o item 16.1 do Termo de Referência prevê "5.2. O pagamento variável será efetuado pela Contratante no prazo de 20 dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura". O prazo de pagamento não pode diferir dos critérios estabelecidos pela ANATEL, sendo a cobrança dos débitos dos serviços telefônicos, cobrados nas faturas previamente aprovadas, conforme exposto pela, ANATEL, órgão regulador do serviço. A definição de critérios para recebimento dos valores devidos pelo serviço visa justamente a estabelecer uma relação isonômica entre as operadoras, justificando que as cobranças sejam efetivadas nos termos da norma estabelecida pelo órgão regulador. Assim, solicitamos seja esclarecido se correto o entendimento de que, a data de vencimento da fatura será de 20 (vinte) dias úteis após a Nota Fiscal/Fatura estar disponível nos diversos meios, como portal, por e-mail e etc, sendo que, em caso de divergência, será aberta contestação que, sendo procedente, ensejará no ajuste e prorrogação da fatura. 06. DA PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA BLOCOS FECHADOS DE PAÍSES. ESCLARECIMENTO. O Anexo I permite observar que o contratante solicita blocos fechados de países, nos seguintes termos: Tráfego telefônico LDI (Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Colômbia, Venezuela e México) Tráfego telefônico LDI (EUA e Canadá) Tráfego telefônico LDI (Demais países das Américas e Antilhas) Unidade Tráfego telefônico LDI (Portugal (inclusive Açores e Ilha da Madeira), Alemanha, Espanha, França, Itália, Reino Unido e Suíça) Tráfego telefônico LDI (Israel e demais países da Europa) Tráfego telefônico LDI (Japão, China e Austrália) Tráfego telefônico LDI (Oriente Médio, África do Sul, Coréia do Sul, Hong Kong e Cingapura) Tráfego telefônico LDI (demais Países) Contudo cada operadora possui acordos comerciais diferenciado na sua composição. Assim, pode ocorrer de determinado país não fazer parte de dado acordo comercial. Deste modo, questionamos se será possível à empresa licitante configurar os grupos de país com composição econômica dentro nos próprios acordos internacionais. 07. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. O Termo de Referência (e seus anexos) apresenta, diversas características da prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) para a realização de chamadas do tipo fixo-fixo e fixo-móvel nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), sem, no entanto detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto, nos termos em que exigem o art. 40, inc. I, o art. 41 e o art. 54, parágrafo único, dentre outros, da lei 8.666/1993, que determinam o dever de descrição clara e precisa do objeto da licitação, como pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, "o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele", como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>. Sendo assim, o presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas e/ou detalhadas: 5.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte: (...) 5.1.4. Fornecer links digitais ISDN no padrão suportado pelas centrais telefônicas instaladas nas localidades. Verifica-se que atualmente as operadoras estão passando por atualizações tecnológicas frequentes, sendo as centrais TDM com sinalização ISDN/R2 já antigas, estando assim, caindo em desuso pelas empresas. Ante a tal realidade, solicitamos seja esclarecido se será aceito pela contratante a entrega dos troncos ISDN através de acessos SIPs utilizando conversores para a sinalização ISDN solicitada, método de atendimento que entendemos ser mais transparente para a contratante. 4 STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135 O item 7 destaca as localidades em que os serviços serão prestados, contudo não aponta os quantitativos de troncos a serem entregues em cada uns dos endereços. 7.1.2.1. Prédio da Central Telefônica – Avenida dos economistas S/N, Cidade Universitária – Recife. 7.1.2.2. Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Avenida da arquitetura 2º andar S/N, Cidade Universitária – Recife. 7.1.2.3. Núcleo de Rádio e TV Universitária - Av. Norte Miguel Arraes de Alencar, 68, Santo Amaro – Recife. 7.1.2.4. Faculdade de Direito do Recife - Praça Adolfo Cirne, S / N - Boa Vista – Recife. 7.1.2.5. Centro Acadêmico do Agreste – Avenida Campina Grande S/N, Nova Caruaru – Caruaru. 7.1.2.6. Centro Acadêmico de Vitória de

Santo Antônio - R. Alto do Reservatório - Alto José Leal - Vitória de Santo Antão. Nesta senda essencial sejam informados os quantitativos de troncos a serem entregues em cada uns dos endereços. 11.1.3. Possuir abrangência de cobertura ou convênio para atendimento de no mínimo 85% (oitenta e cinco) por cento do Estado de Pernambuco e demais Estados Brasileiros. O item acima transcrito enseja o entendimento de que a cláusula se aplicaria aos serviços de SMP, tendo em vista que, neste caso, o usuário está em constante deslocamento, e, no serviço de STFC o usuário está numa localidade fixa. Considerando que o objeto da licitação do edital ora questionado refere-se à pretensão de contratação de serviços de STFC, solicitamos seja esclarecido se adequado o entendimento de que previsão do item 11.1.3 refere-se ao serviço de SMP, serviço este alheio ao objeto licitado. 3.14. Além da portabilidade anteriormente descrita, a empresa vencedora do certame deverá fornecer 1000 (mil) novos números com capacidade de realizar DDR cujas faixas de numeração DDR deverão ser contínuas. Por se tratar de um volume significativo de numeração, principalmente se tratando de bloco contínuo, necessário seja esclarecido: a empresa contratada poderá atender ao item proposto com faixas de numeração DDR contínuas de blocos de 250 unidades?? Sendo assim, requer-se o esclarecimento e/ou detalhamento dos itens ora questionados, alterando-se o edital, caso se faça necessário. IV - REQUERIMENTO Assim, requer-se o esclarecimento das questões ora apontadas, alterando-se o instrumento convocatório, caso se faça necessário. Pelo que PEDE DEFERIMENTO, São Paulo/SP, 22 de novembro de 2021. TELEFÔNICA BRASIL S/A. Gerente de Negócios Fone: 82.98143 8181 E-mail: genilson.batista@telefonica.com

**Fechar**



---

Emitido em 24/11/2021

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 33/2021 - CL (12.69.10)**

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 24/11/2021 14:30 )*  
MARCOS AURELIO CARVALHO PARAISO  
PREGOEIRO - TITULAR  
CL (12.69.10)  
Matrícula: ###838#6

Visualize o documento original em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando seu número: **33**, ano: **2021**, tipo:  
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, data de emissão: **24/11/2021** e o código de verificação: **9990407639**